



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VER. LEONDIDAS JUNIOR(PSB)

PROJETO DE LEI Nº /2025

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S) VEREADOR: LEONDIDAS JUNIOR (PSB)	EMENTA Estabelece a Política Municipal de Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial na Rede Municipal de Educação de Teresina e dá outras providências
--	---

TEXTO

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,
Faço saber que o Plenário Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial na Rede Municipal de Educação de Teresina, em observância ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e ao disposto no Estatuto da Igualdade Racial.

Art. 2º A política de que trata esta Lei tem por objetivos:

I - Garantir um ambiente escolar livre de discriminação, assédio e violência racial;

II - Promover a igualdade de tratamento e de oportunidades no acesso, permanência e sucesso escolar:

III - Valorizar a história, a cultura e a identidade da população negra, indígena, quilombola e de outros grupos étnico-raciais;

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA



Autenticar documento em <http://www.spionline.com.br/crmteresina/autenticidade>
com o identificador 3300330003810054006200400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

IV – Incentivar a capacitação dos profissionais da educação para a identificação e o combate ao racismo, inclusive o racismo estrutural e institucional;

V - Fomentar a participação da família e da comunidade na construção de uma escola antirracista.

VI – Estimular campanhas educativos e eventos que promovam a cultura da paz e de respeito a diversidade.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal:

I - A transversalidade da educação para as relações étnico-raciais;

II - A gestão democrática e participativa;

III - A interseccionalidade no tratamento das discriminações;

IV - A promoção de representatividade negra, indígena e de outros grupos étnico-raciais no corpo docente, discente e na literatura escolar;

V - A cooperação com órgãos de proteção aos direitos da criança e do adolescente, Ministério Público e entidades do movimento negro.

Art. 4º O poder executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário

Câmara Municipal de Teresina, 24 de novembro de 2025



**PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**



Autenticar documento em <http://www.spionline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 33003300335031098003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Telefone: (86) 3200-0350

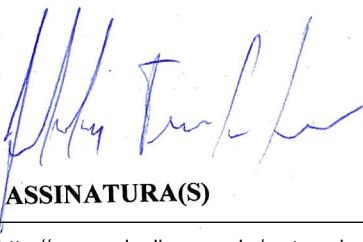
JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa criar um marco legal municipal para o enfrentamento do racismo e a promoção ativa da igualdade racial no ambiente escolar, fundamentando-se em um robusto arcabouço legal federal, estadual e em decisões judiciais que impõem ao Poder Público o dever de agir. 1. Fundamentação Legal Federal: Constituição Federal de 1988: O Artigo 227 assegura à criança e ao adolescente o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, "livre de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". A Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB) no seu Artigo 26-A, inserido pela

Lei Federal nº 10.639/2003, tornou obrigatório o ensino da "História e Cultura Afro-Brasileira e Africana". A Lei Federal nº 11.645/2008 ampliou essa obrigatoriedade para incluir a temática indígena. Esta política municipal é o instrumento para efetivar essas leis federais na rede de ensino local. Também a Lei Federal nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial): É a pedra angular desta proposta. Seu Artigo 4º define a igualdade racial como "dever do Estado e da sociedade". O Capítulo III, Seção II, trata especificamente da Educação, determinando que o Poder Público adote "programas e políticas de ação afirmativa" e garanta "a inclusão, nas instituições de ensino, do estudo da História Geral da África e da população negra no Brasil". O Judiciário tem se posicionado de forma contundente no sentido de compelir o Estado a agir contra o racismo, inclusive na educação: na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as cotas raciais na UnB, firmou entendimento de que a ação afirmativa é instrumento legítimo e necessário para a concretização do princípio da igualdade material, superando a mera igualdade formal. Este entendimento valida as políticas de promoção da igualdade previstas neste projeto. Além disso, no Recurso Extraordinário 597.285/RS, O STF reconheceu a competência concorrente dos municípios para legislar sobre políticas de promoção da igualdade racial afastando a tese de

DATA _____ / _____ / _____

ASSINATURA(S)



Autenticar documento em <http://www.spionline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330033003100310036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui o (86) 3200-0035 Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

estabelecimentos de ensino por casos de racismo, reconhecendo a responsabilidade objetiva da instituição (Teoria do Risco da Atividade) por danos morais sofridos por alunos. Isto significa que a escola pode ser responsabilizada independentemente de dolo ou culpa, bastando a ocorrência do fato. Este projeto visa justamente prevenir tais situações e, por consequência, evitar a responsabilização do município. Decisões de Tribunais Regionais Federais e Estaduais: Diversas decisões em todo o país têm determinado que Secretarias de Educação implementem comissões de heteroidentificação, capacitem professores e criem protocolos contra o racismo,

atendendo a demandas do Ministério Público. O presente projeto se antecipa a essas demandas judiciais, estabelecendo uma política proativa. O racismo é uma chaga social que se reproduz também no ambiente escolar, causando profundos danos ao desenvolvimento psicológico e ao rendimento pedagógico de crianças e adolescentes. Não basta punir o ato racista isolado; é imperioso criar uma cultura institucional antirracista.

